



“O estabelecimento de um número máximo de horas de labor consiste em uma importante conquista histórica e em um dos mais relevantes direitos humanos trabalhistas, estando



intimamente relacionada à viabilização do pleno desenvolvimento das potencialidades e dos projetos de vida das pessoas cuja sobrevivência digna depende do oferecimento no mercado de sua força de trabalho”.

Rodolfo Pamplona
Filho; Leandro
Fernandez, p. 15.

Segunda Classe, 1933, óleo sobre tela 1,10 x 1,51 cm - Tarsila do Amaral (1886-1973)



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB

R454

Revista de Direito Humanos: [online]/ Curso de Direito,
Centro Universitário IESB. – v.9, n.9, (jul./dez.2020) - Brasília:
IESB, 2020.

Semestral

ISSN: 2448-2374

Disponível em: iesb.br/revistadedireito/

1.Direitos humanos. 2.Observatório. 3.Sociedade.
4.Democracia. I. Departamento de Direito. II. Centro
Universitário IESB. IV. Título.

CDU 340(05)



AVISO IMPORTANTE
PUBLICAÇÃO CONTÍNUA DE ARTIGOS

3

A partir de 2019 as revistas do Curso de Direito do Centro Universitário IESB passaram a adotar o sistema de submissão e publicação contínuas de artigos.

Recomendado pela Scielo como sendo uma possibilidade inovadora de publicação, esse sistema não exige a espera no fechamento completo das edições.

Espera-se com essa modalidade promove rapidez no processo de comunicação e disponibilização das pesquisas dos discentes e docentes do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS).

Os editores



EXPEDIENTE

Reitor

Luís Cláudio Costa

Vice-Reitor

Pró-Reitora Acadêmica

Coordenadora dos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito

Any Ávila Assunção

Editores

Any Ávila Assunção

Miguel Ivân Mendonça Carneiro

Conselho Editorial

Alexandre de Souza Agra Belmonte - IESB

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy - IESB

Augusto César Leite de Carvalho - IESB

André Luiz Santa Cruz Ramos - IESB

Diogo Palau Flores dos Santos - IESB

Douglas Alencar Rodrigues – IESB

Neide Terezinha Malard – IESB

Paulo José Leite de Farias – IESB

Ulisses Borges de Resende - IESB

Conselho Consultivo Nacional

Alex Calheiros - UnB

Eduardo Gonçalves Rocha - UFG

Sílvio Rosa Filho – UNIFESP

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci - Università degli Studi di Roma "La Sapienza".

Giorgio Sandulli - Università degli Studi di Roma "La Sapienza".

Guilherme Dray – Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey - Universidad de Castilla lá Mancha.



SUMÁRIO

A PROGRESSIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NO CONTEXTO DE CRISES ECONÔMICAS E REFORMAS, p. 6

Alice Lima Silva Motta
Augusto César de Carvalho

JURIMETRIA: A ESTATÍSTICA APLICADA AO DIREITO, p.16

Thiago Augusto Brandão Nunes Ribeiro

PANDEMIA DO COVID-19 E A VULNERABILIDADE DE GÊNERO: OS IMPACTOS NA VIDA E NO TRABALHO DA MULHER, p. 29

Leonides Laine Baião Pires
Augusto César de Carvalho

O SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO A LUZ DA TEORIA DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU, p. 22

Thiago Augusto Brandão Nunes Ribeiro, p. 22.



A PROGRESSIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NO CONTEXTO DE CRISES ECONÔMICAS E REFORMAS

Alice Lima Silva Motta

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB.

Augusto César de Carvalho

Pós-doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca; doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidad de Castilla la Mancha/Universidade Federal de Pernambuco; mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará; professor de Direito do Trabalho do IESB, professor colaborador da Universidade de Brasília (UnB) em pós-graduação de Direito Constitucional do Trabalho e professor do mestrado da Universidade Autônoma de Lisboa; ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

6

RESUMO

O presente artigo analisa o princípio da progressividade dos direitos sociais através de cenários de crises econômicas que, diante da inaptidão estatal no manejo dos recursos públicos, demandam, por vezes, reformas que interferem na concretização dos direitos sociais, contribuindo para o agravamento da situação de desigualdade social. Nesse sentido, constata-se a superação de um Estado Liberal e o surgimento da preocupação do Estado com o bem-estar social (*welfare state*) como corolário da atuação positiva do Estado (Estado Social). Por consequência, inaugura-se o Constitucionalismo Social, com destaque para o pioneirismo das Constituições do México, de 1917, e da Alemanha (Constituição de Weimar), de 1919, que promoveram a inserção dos direitos sociais nas Cartas Constitucionais. Nesse contexto, esse estudo busca identificar e aferir o grau de efetivação dos direitos fundamentais sociais e a relação entre a “reserva do possível” e a vedação do retrocesso social em face do cenário de crises econômicas.

Palavras-chave: Progressividade dos direitos sociais. Crise econômica. Reformas.

ABSTRACT

This article analyzes the principle of progressive social rights through scenarios of economic crises that, given the state's inability to manage public resources, sometimes demand reforms that interfere in the realization of social rights, contributing to the worsening of the situation of social inequality. In this sense, there is the overcoming of a Liberal State and the emergence of the State's concern with social welfare (*welfare state*) as a corollary of the positive performance of the State (Social State). Consequently, Social Constitutionalism (with emphasis on the pioneering spirit of the Constitutions of Mexico, 1917, and Germany (Weimar Constitution), 1919) was inaugurated, which promoted the insertion of social rights in the Constitutional Charters. In this context, this study seeks to identify and assess the degree of effectiveness of fundamental social rights and the relationship between the “reserve of the possible” and the prohibition of social regression in the face of the scenario of economic crises.



Keywords: Progressivity of social rights. Economic crisis. Reforms.

1. INTRODUÇÃO

O direito a ter direitos é um princípio básico de todo ser humano e a sua efetividade é medida através do grau de concretude e exigibilidade no seio de uma sociedade.

Superada a era da valorização do individualismo oriundo da revolução industrial e suas diversas evoluções no continente europeu, surge em todo mundo a preocupação coletiva com o bem-estar social.

Nesse contexto, o liberalismo exacerbado e a absoluta exploração da mais valia nas relações de trabalho, características indeléveis do mundo pós revolução industrial, dão espaço para uma crescente preocupação estatal em assegurar um mínimo de garantias à coletividade, considerado cada indivíduo em sua dignidade humana, sob pena de um retumbante fracasso da estrutura social.

Os direitos fundamentais sociais, portanto, capitaneados pelas Constituições do México, de 1917, e da Alemanha (Constituição de Weimar), de 1919, buscam garantir efetividade dos chamados direitos sociais no próprio texto de suas Cartas Máximas.

Esses direitos de conteúdo predominantemente programáticos, inseridos nos textos constitucionais, passam a exigir do Estado que garanta o pleno exercício dos direitos sociais, progressivamente, até o máximo dos seus recursos disponíveis.

Entretanto, é possível observar que as crises provocadas pelo desequilíbrio da economia, em geral, conduzem a medidas de austeridade econômica, consubstanciadas em reformas que ameaçam a regra da progressividade dos direitos sociais.

Diante desse cenário, este artigo pretende, utilizando-se de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais à luz da progressividade dos direitos sociais, avaliar o impacto das crises econômicas em relação a efetividade desses direitos.



2. O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL

Antes de analisarmos a progressividade dos direitos sociais, é imperioso o exame do contexto em que se inserem os direitos fundamentais sociais, notadamente diante do constitucionalismo social.

Ao observarmos os movimentos históricos, é possível identificar que o mundo assistiu a duas grandes revoluções entre os séculos XVIII e XX. Nesse sentido, destaca o professor Paulo Bonavides que “cada revolução daquelas intentou tornar efetiva uma forma de Estado. Primeiro, o Estado liberal; a seguir, o Estado socialista, depois o Estado social das Constituições programáticas”. (BONAVIDES, 2007, p. 29)

Nesse quadro, constata-se que o Estado Liberal era ineficiente diante das demandas das camadas menos favorecidas da sociedade. O ideal de liberdade, cultuado por esse modelo de Estado, não era capaz de suprir as necessidades básicas de uma sociedade, mergulhadas em um mar de desesperança, fome e opressão.

Nesse sentido, destacamos importantes considerações de Flávio Martins:

O antigo liberalismo não poderia resolver os problemas gravíssimos das camadas mais pobres da sociedade. A liberdade, por si só, era um remédio inócuo aos famintos e oprimidos. O Estado deveria abandonar sua postura passiva, eminentemente liberal, e assumir um papel positivo, ativo, a fim de que a igualdade jurídico – formal apregoada nos textos constitucionais fosse, de fato, concretizada. Nesse contexto, nasce o chamado “Constitucionalismo Social”, que tem como iniciais marcos históricos a Constituição do México, de 1917, e a Constituição alemã de Weimar, de 1919 (MARTINS, 2020, p. 14).

Portanto, quando o Estado passa a conferir direitos para todos - tais como do trabalho, da previdência, da educação -, intervém na economia como verdadeiro distribuidor e atua na sociedade para colocar todas as classes em condições de igualdade substancial, podemos dizer que surge o Estado Social. (BONAVIDES, 2007, p. 182)

Com o Estado Social, através do Constitucionalismo Social, capitaneado pelas Constituições do México, de 1917, e da Alemanha (Constituição de Weimar), de 1919, os direitos fundamentais sociais atingem sua maior exigibilidade e concretude com a



inserção dos chamados direitos sociais no interior das constituições. Destaca-se contribuição de Flávio Martins:

A primeira Constituição que atribuiu o caráter de fundamentalidade aos direitos sociais, ao lado das liberdades públicas e dos direitos políticos, foi a “Constituição Política dos Estados Organização Unidos Mexicanos”, de 1917. Nesse período, na Europa, nascia a consciência de que os direitos fundamentais também teriam uma dimensão social (após a grande guerra de 1914-1918, culminando com a Constituição de Weimar, de 1919, as convenções da recém-criada Organização Internacional do Trabalho e a Revolução Russa e a consequente “Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado”, de janeiro de 1918) (MARTINS, 2020, p. 16).

Nota-se, nesse contexto, um processo evolutivo de inserção de conteúdos predominantemente programáticos no corpo das Cartas Máximas, complementando o constitucionalismo puro nascido com o Estado Liberal de Direito com o acréscimo de normas relativas aos direitos sociais e econômicos.

Passam a ser positivadas, portanto, as normas político-sociais programáticas, criando um dever estatal de prestação social. Ou seja: além do tradicional estatuto político, com definições da organização e estrutura dos poderes, emergem agora princípios e normas sobre a ordenação social, os fundamentos das relações entre pessoas e grupos e as formas de participação da comunidade, inclusive no processo produtivo (MORAES, 2017).

Esse constitucionalismo social ganha projeção no Brasil por intermédio da Constituição Federal da República de 1988 que, conforme apontado por Mauricio Godinho Delgado, possui três eixos centrais de estruturação:

O conceito de Estado Democrático de Direito funda-se em um inovador tripé conceitual: pessoa humana, com sua dignidade; sociedade política, concebida como democrática e inclusiva; sociedade civil, também concebida como democrática e inclusiva (DELGADO, 2018, p. 13).

Aponta-se que essa preocupação com os direitos sociais já aparece no Preâmbulo da Constituição, que assinala a função do constituinte originário:

Instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e justiça como valores supremos de uma



sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos... (MARTINS, 2020. p. 92).

Assim, é seguro afirmar que os direitos fundamentais sociais se mostram indissociáveis do Estado Social de Direito, pois apenas subsistem nos domínios deste. (Martins P. d., 2004)

Dito isso, passamos a analisar os direitos sociais à luz do princípio da progressividade.

3. DA PROGRESSIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), do qual Portugal e Brasil são signatários, afirma que os Estados devem garantir o pleno exercício dos direitos nele previstos, progressivamente, até o máximo dos seus recursos disponíveis.¹

Portanto, o Estado tem o compromisso de garantir o exercício progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Dessa premissa, percebe-se que do princípio da progressividade pode ser extraído o da proibição do retrocesso social:

Dessa obrigação estatal de implementação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, podem extrair-se algumas obrigações concretas. A obrigação mínima assumida pelo Estado a respeito é a obrigação de não regressividade, ou seja, a proibição de adotar políticas e medidas, e por fim, de sancionar normas jurídicas, que piorem a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais dos que gozava a população ao momento de adotado o tratado internacional respectivo (MARTINS, 2020, p. 318).

Decorrente do ideário iluminista, o não retrocesso social, diretriz para os direitos sociais, é confirmado pela doutrina e pela jurisprudência, mesmo que de forma implícita. Sua noção conceitual como princípio significa, conforme Ingo Wolfgang Sarlet,

¹ ARTIGO 2º - 1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS)



“toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do Poder Público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não)” (Coutinho, 2017, p. 20)

Diante do exposto, o Estado deve assumir o compromisso de elaborar políticas e medidas com a finalidade de implementar progressivamente os direitos sociais. O ministro Celso de Mello, em julgado paradigmático, traz relevante conclusão sobre o tema:

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto na hipótese – de todo inócua – em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais², grifo nosso.

Já na Observação Geral 3, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, analisando o retrocesso (ou regressividade) decorrente de uma crise econômica, afirmou que “qualquer medida deliberadamente regressiva a respeito requererá a mais cuidadosa consideração e deverá ser justificada plenamente por referência à totalidade dos direitos previstos no Pacto e no contexto de aproveitamento pleno do máximo dos recursos de que se dispõe”. (Martins F. , 2020, p. 318)

Destacamos, também, por relevante, o caso Lagos del Campo vs. Peru, decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 31 de agosto de 2017. Em síntese, Alfredo Lagos del Campo era membro de uma Comunidade Industrial ligada à empresa Ceper-Pirelli e fora despedido por justa causa, após ter denunciado, em entrevista a um periódico peruano, irregularidades cometidas pela empregadora durante o processo eleitoral da Comunidade.

Analisando o feito, o Poder Judiciário peruano considerou justa a despedida e negou o pedido de reintegração formulado por Lagos. A Corte Interamericana reconheceu, no entanto, que o Estado peruano violara os direitos de Lagos del Campo, na

² Cfr. ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014) Revista do Observatório de Direitos Humanos do Curso de Direito IESB: Brasília, v.9, n.9, jul./dez., 2020.



medida em que deixara de cumprir com seu dever de desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, em especial quanto aos direitos à estabilidade no trabalho e à liberdade de expressão, nos termos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. (PAIXÃO, 2018)

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, grifo nosso).

12

Dessa forma, não restam dúvidas de que a progressividade e, por consequência, a vedação ao retrocesso, devem ser consideradas como direitos subjetivos, que somente admitem exceções quando devidamente justificadas.

Nesse ponto, indaga-se qual o reflexo das crises econômicas e, por conseguinte, as reformas delas decorrentes, face a progressividade dos direitos sociais.

4. A PROGRESSIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS DIANTE DE CRISES ECONÔMICAS

As crises provocadas pelo desequilíbrio da economia, em geral, conduzem a medidas de austeridade social consubstanciadas em reformas que ameaçam a regra da progressividade dos direitos sociais, os quais exigem do Estado medidas prestacionais em constante evolução.

A recessão da economia, na maioria das vezes, conduz a escassez de recursos públicos. Nesse panorama, o Estado exime-se de implementar condições materiais mínimas para as suas populações. Entretanto, é relevante ressaltar, conforme alerta André de Carvalho Ramos, que essa escassez de recursos não pode servir de argumento de escusas do Estado:

No âmbito puramente empírico, observo que AMARTYA SEN, ao analisar casos históricos de fome maciça em um Estado (Etiópia, 1972-1974; Bangladesh, 1974, entre outros), comprovou que o principal problema



não fora o da produção insuficiente de alimentos, mas sim o fracasso da elite governamental em distribuir os alimentos existentes. Assim, não houve carência de recursos, mas sim falta de políticas públicas de proteção do direito à alimentação. O mesmo pode ser dito do Brasil.

Portanto, o princípio do desenvolvimento progressivo no âmbito de direitos sociais deve ser aplicado com parcimônia e restrições, já que, em países como o nosso, o desenvolvimento é associado com políticas de concentração de renda, o que torna cada vez mais distante (e não mais próximo como seria natural) a concretização dos chamados direitos sociais.

Desse modo, o desenvolvimento progressivo dos chamados direitos sociais e a escassez de recursos não podem mais escusar os Estados de serem responsabilizados pela não implementação de condições materiais mínimas para as suas populações (RAMOS, 2016, p. 170).

Assim, a violação dos direitos sociais pelo Estado - decorrentes de omissão e fraquezas para executar as políticas públicas garantidoras daqueles direitos – deve, necessariamente, conduzir à sua responsabilização.

Concordamos com Flávio Martins ao afirmar que “deve o Estado utilizar o “máximo dos recursos de que disponha” para garantir a “plena efetividade dos direitos aqui reconhecidos” (MARTINS, 2020. p. 323).

Veja-se, no ponto, o que assevera o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na Observação Geral n. 4:

Os Estados-Partes devem outorgar a devida prioridade aos grupos sociais que vivem em condições desfavoráveis, concedendo-lhes uma atenção especial. As políticas e a legislação, em consequência, não devem ser destinadas a beneficiar os grupos sociais já avantajados, às expensas dos demais” (MARTINS, 2020, p. 324).

Todavia, como compatibilizar esses princípios com necessárias medidas de austeridade fiscal diante de graves crises econômicas? Nesse aspecto, merecem destaque os argumentos apresentados por Flávio Martins:

De fato, com drástica redução do orçamento, por conta da queda da arrecadação, é impossível manter o mesmo número de políticas públicas, com a mesma intensidade, com a mesma amplitude. Reduzindo-se a arrecadação, como manter o investimento do FIES, PROUNI, Bolsa Família e outros programas que atingiram seu ápice quando da pujança econômica? Como vimos anteriormente, os direitos têm custos e eles são impactados pelo orçamento exequível. Por essa razão, concordamos com Catarina Botelho, segundo a qual a proibição do retrocesso é (e deve ser) um princípio político, mas não pode ser um



princípio jurídico-constitucional: “quanto a nós, não julgamos possível retirar da Constituição um princípio geral de proibição de retrocesso social (MARTINS, 2020, p. 324).

É certo que as Reformas promovidas em contextos de crise econômica, invariavelmente, não observam a vedação do retrocesso social, retirando ou reduzindo direitos sociais.

O Estado, muita das vezes camuflando sua inaptidão para gerir os recursos públicos, lança mão da “*reserva do possível*” para deixar de implementar os direitos sociais ou, ainda, mitigar os direitos já existentes através de reformas sociais, como a previdenciária, a trabalhista e a prometida reforma administrativa.³

Portanto, ainda que diante de crises econômicas, cumpre ao Estado garantir a execução de políticas destinadas a grupos sociais desfavoráveis e em situação de vulnerabilidade. Objetiva-se, dessa maneira, garantir a efetividade dos direitos sociais e, por consequência, a vedação ao retrocesso social.

Por isso mesmo, filiamo-nos a ideia de Ingo Sarlet para o qual o princípio da proibição de retrocesso social significa “toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não) ”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, do estudo evolutivo dos direitos fundamentais, foi possível perceber a necessidade de atuação efetiva do Estado para superar os obstáculos oriundos de um liberalismo em que se valorizava o indivíduo, no seu viés patrimonial, em detrimento da camada social-trabalhadora explorada, transformando o cenário social em um ambiente de profunda desigualdade.

Surge o Estado-Social e com ele a esperança de implementação progressiva de melhorias no citado contexto social, com a positivação de direitos fundamentais

³ Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020 – em tramitação na Câmara dos Deputados
Revista do Observatório de Direitos Humanos do Curso de Direito IESB: Brasília, v.9, n.9, jul./dez., 2020.



sociais, cuja criação desse múnus público, torna esse dever prestacional do Estado exigível como instrumento de vida humana digna.

Nestes termos, considerando que os princípios da progressividade e da proibição do retrocesso estão implicitamente inseridos na Constituição Federal, servindo de limite ao administrador ou ao legislador, não poderá o Estado, ainda que implementando Reformas resultantes de crises econômicas, suprimi-los ou, sequer, restringi-los, alegando a “reserva do possível, salvo quando provida da necessária justificação, sob pena de causar um prejuízo social e tornar inócuo direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, P. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros, 2007.
- COUTINHO, A. R. Retrocesso social em tempos de crise ou haverá esperança para o direito do trabalho, Brasília, **Revista TST**, Volume 83, 2017.
- DELGADO, M. G. A matriz da Constituição de 1988 como parâmetro para a análise da reforma trabalhista. Curitiba, **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, 2018.
- MARTINS, F. **Direitos sociais em tempos de crise econômica**. São Paulo: Saraiva, 2020.
- MARTINS, P. d. A proibição do retrocesso social como fenômeno jurídico. Em E. Garcia, **A Efetividade dos Direitos Sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- MORAES, A de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017.
- PAIXÃO, C. **Direitos sociais e sistema interamericano de direitos humanos**. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direitos-sociais-e-sistema-interamericano-de-direitos-humanos-06072018>>. Acesso em 6 jun. 2018.
- RAMOS, A. d. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2016.



JURIMETRIA: A ESTATÍSTICA APLICADA AO DIREITO

Thiago Augusto Brandão Nunes Ribeiro

Mestrando em Direito e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário IESB.

RESUMO

Este artigo propõe-se a compreender e discorrer sobre a jurimetria e a estatística aplicada ao direito, em uma análise simples e direta, buscando demonstrar como a relevância desta modalidade pode traçar a radiografia do cenário real da movimentação processual brasileira, por meio de um conhecimento de base científica utilizando um conjunto com softwares jurídicos num modelo de tentar prever resultados e oferecer probabilidades e valores envolvidos nestas análises.

Palavras-chave: Jurimetria; Inteligência artificial; Resolução de conflitos judiciais; Estatística aplicada ao direito.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que atualmente vivemos em um mundo de informação. Presentemente na chamada sociedade da informação, novas configurações de refletir, de atuar e de noticiar são colocadas como hábitos recorrentes. São diversas as formas de contrair conhecimento, bem como também são distintas as ferramentas que proporcionam essa aquisição.

O mundo está se transformando cada vez mais ligeiro como decorrência de um incremento tecnológico acelerado. Todos os dias empresas do mundo inteiro investem em inovação com o escopo de criar respostas para as necessidades presentes no mercado.

A sociedade atual é considerada a da informação, onde as novas tecnologias já começaram a impactar as relações jurídicas de forma irreversível. Os benefícios que as novas tecnologias geram são inúmeros e se estendem a diversos setores, como por exemplo: econômico, jurídico, social e tecnológico.

O denominado fenômeno da Internet, embora extremamente recente se comparado com a evolução da humanidade pós



Revolução industrial, resultou em profunda e rápida evolução dos meios de comunicação global, tendo relevante impacto na forma de realização de inúmeros negócios jurídicos e certamente com um crescimento exponencial, empregando uma velocidade no trato das relações jurídicas nunca vista antes na história da humanidade e seus respectivos reflexos nos negócios jurídicos, especificamente quanto aos contratos firmados por meio eletrônico.⁴

Por muito tempo houve quem acreditasse, e dissesse, que os operadores de direito não gostavam de números, e houve quem dissesse que os advogados não entendiam, e não conseguiam lidar com números.

Ao que tudo indica, essas circunstâncias já fazem parte do “folclore” e do “passado”, haja vista que a prática apresenta que não se pode advogar em algumas áreas sem esses conhecimentos e competências.

Os números podem impactar positivamente o desenvolvimento de uma determinada tese de defesa em uma ação, ou mesmo em ações repetitivas. E ainda as chances de determinada questão ser “judicializada” e quais os riscos e as suas probabilidades.

2. ESTATÍSTICA APLICADA AO DIREITO

Cumprе ressaltar que a Estatística é a ciência que se ampara de teorias probabilísticas para buscar esclarecer a frequência com que determinados eventos acontecem. O principal escopo é observar e experimentar com aquilo que aparenta ser aleatório e incerto, de modo a equipar uma avaliação ou uma previsão acerca de acontecimentos futuros.

Nesse sentido a Estatística é empregada diariamente para concretizar testes de controle de qualidade, previsão de tendências, pesquisas eleitorais, entre muitas outras

⁴ REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. Contratos Eletrônicos: formação e validade: aplicações práticas. 2ª edição rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018. E-book. Posição 222



coisas. Assim, no campo do Direito, por sua vez, é admissível coletar dados a partir dos portais dos tribunais na internet, transformando-os em informações favoráveis para a gestão e para a prestação de serviços.

Michael Heise⁵, considerado por muitos, um dos maiores autoridades mundiais no estudo empírico e estatístico no âmbito jurídico, aponta que o direito deveria transcender os estudos com uma abordagem quantitativa para abranger também um aspecto qualitativo, onde a Estatística não seria apenas um instrumento adequado de apreciação. No tocante ao exposto, haveria a conexão de métodos e técnicas como o estudo de caso, a investigação participativa, a observação participante, ou seja, uma análise com viés verdadeiramente multidisciplinar (HEISE, 1999).

Os adiantamentos da computação permitiram uma nova forma de afrontar as normas e a sua aplicação que se fundamenta em dados e, conseqüentemente, em estatísticas. Dessa forma, ela pode ser caracterizada como “a estatística aplicada do Direito”. Exemplificando o caso em tela, tem como ponto de partida a aplicação de sistemas de Estatística e Probabilidade ao estudo das ocorrências jurídicas baseadas pelo Direito.

Diante disso, é comum aparecer um grande questionamento: como manter um registro de todas as decisões judiciais emitidas em todos os tribunais de todo o país? A verdade é que seria impraticável armazenar todas as alterações de dados nos sites dos tribunais, mesmo que o escritório laborasse com uma equipe de profissionais consagrados a esta única missão.

3. JURIMETIRA

3.1 O surgimento da Jurimetria

⁵ Desde 2005, Michael Heise é editor do *Journal of Empirical Legal Studies*, uma revista interdisciplinar que publica artigos empiricamente orientados e de interesse de uma área diversificada de estudiosos do Direito. Tanto a análise de dados experimentais e não experimentais são incluídas no estudo, assim como estudos relacionados com o direito de todo o mundo. O jornal pode ser consultado através do endereço eletrônico: [http://onlinelibrary.wiley.com/journal/10.1111/\(ISSN\)1740-1461..](http://onlinelibrary.wiley.com/journal/10.1111/(ISSN)1740-1461..)
Revista do Observatório de Direitos Humanos do Curso de Direito IESB: Brasília, v.9, n.9, jul./dez., 2020.



O incremento dos paradigmas da ciência Jurídica teve início na década de 1920, e cabe salientar que um de seus desbravadores foi o jurista Karl Llewellyn, que militava pela coerência entre as ideias sociológicas e jurídicas.

Contudo, o significado jurimetria é comumente reconhecido como nascido nos anos de 1950 pelo advogado americano denominado Lee Loevinger, o qual abraçou a expressão “*jurimetrics*”, que diz respeito à introdução de dados e métodos estatísticos no Direito abstrato, tornando o mesmo quantitativo e, por conseguinte, mais efetivo.

Inicialmente, a jurimetria procurava avaliar os padrões de julgamento por meio de um diagnóstico estatístico das palavras-chave inerentes às decisões julgadas. LOEVINGER (1963) verificou que, em determinados panoramas e em determinados tribunais, as decisões poderiam ter resultados análogos e que isto poderia ser alcançado por meio de correlação das palavras-chave.

Neste contexto, MUILDER, NOORTWIJK e COMBRINK-KUITERS (2010), propuseram uma definição para Jurimetria, afirmando que:

Jurimetria é o estudo empírico da forma, significado e a pragmática (e a relação entre eles), das demandas e autorizações das questões das organizações do estado, com o auxílio de modelos matemáticos e uso do individualismo como paradigma para explicar e prever o comportamento humano.

Em que pese a excelente percepção empregada pelos juristas, o referido método apenas ganhou repercussão no país nos últimos tempos. Isso evidencia uma característica que o Direito brasileiro ainda não conseguiu superar, que é a morosidade e a ação dos padrões legais do Poder Judiciário.

3.2 Conceito de Jurimetria

Em um conceito geral, a jurimetria diz respeito à aplicação, no campo do Direito, de técnicas quantitativas corriqueiras à Estatística. Da mesma forma que ocorre na Econometria, o objetivo é admitir a realidade prática da matéria, que se camufla por trás

Revista do Observatório de Direitos Humanos do Curso de Direito IESB: Brasília, v.9, n.9, jul./dez., 2020.



de um universo teórico e abstrato. Ademais, cumpre ressaltar que o seu escopo é conseguir uma compreensão funcional dos acontecimentos sociais e, a partir daí, proporcionar soluções para o fundamento de uma decisão judicial.

A partir da organização estatística⁶ das decisões judiciais (elemento qualitativo), e dos objetos ajustados nos processos (elemento quantitativo) é admissível alcançar parâmetros de tomada de decisão do Poder Judiciário e confrontá-los com outros indicadores sociais existentes, consentindo a análise de encadeamento entre os parâmetros de decisão localizados nos distintos Tribunais que o compõe. Sendo assim, trata-se de uma matéria que apoia os legisladores e operadores do direito a instituir instituições sociais e políticas públicas mais eficientes.

A assimilação de um bloco de processo com temas similares, a análise quantitativa e qualitativa deste referido bloco de processo admite a criação de padrões de decisões judiciais, e quando acasaladas com Políticas Públicas⁷ de assunto análogo, admite a conclusão da eficácia, positiva ou negativa, do padrão de decisão utilizado pelo Poder Judiciário.

Além disso, o emprego dos métodos práticos de jurimetria serve de parâmetro e para a tomada de decisão dos legisladores. Dessa forma, terão o conhecimento de como

⁶ “A estatística é a metodologia adequada para o estudo empírico quantitativo de um universo de eventos. Segundo Escotet (1973 apud BISQUERRA, SARRIERA, MATÍNEZ, 2007) estatística é a técnica que computa, numera, mede fatos relacionados aos elementos de uma amostra ou população; coordena e classifica os dados obtidos com o objetivo de determinar suas causas, consequências e tendências, e se divide em estatística descritiva e estatística inferencial. A estatística descritiva compreende a coleta, tabulação, apresentação, análise, interpretação, representação gráfica e descrição dos dados coletados, facilitando sua compreensão e interpretação. Já a Estatística Inferencial pretende inferir características de uma população a partir de dados observados em uma amostra de indivíduos” (SERRA, 2013, p. 157).

⁷ Assim, do ponto de vista teórico-conceitual, a política pública em geral e a política social em particular são campos multidisciplinares, e seu foco está nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos. Por isso, uma teoria geral da política pública implica a busca de sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia. As políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade. Tal é também a razão pela qual pesquisadores de tantas disciplinas –economia, ciência política, sociologia, antropologia, geografia, planejamento, gestão e ciências sociais aplicadas –partilham um interesse comum na área e têm contribuído para avanços teóricos e empíricos. Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.” (SOUZA, 2006, p. 25).
Revista do Observatório de Direitos Humanos do Curso de Direito IESB: Brasília, v.9, n.9, jul./dez., 2020.



as leis são interpretadas e aplicadas e, assim, será admissível prever qual será o resultado na sociedade.

A jurimetria admite também a tomada de deliberação de estabelecimentos empresariais, proporcionando um espectro universal dos processos e gastos, provendo previsibilidade, consentindo analisar dificuldades e nomeando alternativas para a sua resolução, bem como serve ainda de embasamento e justificativa para a tomada de decisão dos julgadores que, assim, poderão conhecer como o fato social é avaliado e como será compreendido pelos demais julgadores.

Pode-se ressaltar que a aplicação da jurimetria também serve de embasamento para a tomada de decisão de advogados: por meio da jurimetria, esses profissionais terão a compreensão e a visão de diferentes interpretações dos processos jurídicos, o que acaba sendo benéfico para abastecer uma visão aprofundada sobre o caso e, assim, amparar o cliente proporcionando oportunidades de êxito.

Por fim, a utilização da jurimetria possibilita ainda à sociedade a compreensão da interpretação e aplicação das leis, auxiliando no equilíbrio das oportunidades e dos interesses dentro da sociedade.

Quando se realiza jurimetria, procura-se dar concretude às cláusulas e instituições, estabelecendo no tempo e no espaço os processos, os juízes, as decisões, os tribunais e os polos do processo. Em que pese ainda incipiente a aplicação da estatística no Direito, a jurimetria vem exercendo papel fundamental em diversos setores, conforme relatado.

3.3 Os prismas da Jurimetria

A jurimetria é fundamentada em três prismas: a incubação legislativa e gestão pública, a decisão judicial e a instrução probatória.

A preparação legislativa antecede a avaliação técnica e o estudo dos peritos acerca da conjuntura. A partir do resultado dessa análise, e conforme a jurisprudência e o costume já existentes, o legislador tem a base para a criação das leis e legislação atuais. Ademais, sob a análise dos legisladores e gestores públicos, a metodologia ampara a fundamentar a tomada de decisões.



Pode-se aludir o exemplo do estudo dos elementos presentes em sistemas de bancos de dados de instituições públicas que admitem analisar a situação econômica atual do país. A partir dessa informação, torna-se plausível a elaboração de uma legislação mais legítima à realidade da sociedade.

O aproveitamento de métodos jurimétricos pode ser aproveitada para avaliar as decisões de tribunais, especialmente no tocante à inspeção das decisões. Alguns exemplos deste tipo de acontecimento podem ser localizados em BUSCAGLIA (2001), onde os trabalhos concretizados tinham por escopo analisar a corrupção no judiciário.

No tocante a decisão judicial, o juiz deve avaliar o processo sob diversos pontos de vista, sempre tendo como fundamento a base legal. Diversas vezes o panorama da situação necessita de experiência concreta sobre os casos avaliados.

A jurimetria opera como uma métrica, amparando o julgador a entender os casos sob múltiplos pontos de vista. Para isso, utiliza métodos que admitem antecipar variados cenários ou decisões, fazendo com que se agregue conhecimento por meio da análise de probabilidades com o escopo de auxiliar a decidir a melhor solução.

O emprego de métodos de jurimetria, durante a instrução probatória ampara o litigante a obter conhecimento das suas oportunidades de sucesso no decorrer do processo. Nesse sentido, trata-se do emprego de mecanismos de arguição baseados em modelos estatísticos que auxiliam a alcançar a quantificação jurídica de determinada conjuntura.

Dessa forma, conforme afirmam Felipe Chiarello de Souza Pinto e Daniel Francisco Nagao Menezes⁸, a jurimetria não se trata somente de não observar o Direito como algo estatístico *strictu sensu* no caso da quantitatividade de processos, mas analisá-lo sob a ótica de qualitatividade, resolução integral e perfeita do mérito, cabendo entregar ao magistrado informações que o auxiliem a trabalhar na melhor política pública necessária a fim de reduzir gastos e capacitar o processo à ser equitativo aos litigantes e litigados.

⁸ [...] a identificação de um bloco de processo com assuntos similares, a análise quantitativa e qualitativa deste bloco de processo permite a criação de padrões de decisões judiciais, informação está, cruzada com Políticas Públicas do assunto similar, permite a conclusão da eficácia, positiva ou negativa, do padrão de decisão adotado pelo Poder Judiciário. (PINTO; MENEZES, s.d/s.l).
Revista do Observatório de Direitos Humanos do Curso de Direito IESB: Brasília, v.9, n.9, jul./dez., 2020.



3.4 A jurimetria no Brasil

As implicações sociais do aproveitamento da lei ao caso concreto, notadamente do emprego resultante de um processo judicial, é componente de escasso estudo no direito, principalmente se tomadas pelo viés da elaboração de dados estatísticos acerca das decisões judiciais.

O conflito social das decisões judiciais não é avaliado de forma sistemática, por meio de processos estatísticos adequados que, consintam chegar a acabamentos científicos de como o Poder Judiciário decide e, quais os impulsos setoriais de tais decisões na sociedade. Denota-se que um único caso avulso serve como ponto de apreciação do impacto da decisão judicial na sociedade.

De acordo com o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli (2018), o estudo empírico no direito, no país, deve levar em apreço os processos históricos, haja vista que apenas a pesquisa multidisciplinar pode abranger a complexidade, a legitimidade e o realismo das demandas, como dado de fato do sistema brasileiro.

Como modelo de investigação empírica no direito, apura-se o experimento narrado por Moreira e Leite (2007), aludida em artigo científico que tratou sobre a experiência dos mestrados em direito da Universidade Federal do Ceará em pesquisa empírica predominantemente qualitativa, que se refere à pesquisa de um mestrando que analisou o acesso aos Juizados Cíveis em Fortaleza, com o desígnio de cooperar de alguma maneira para acender na comunidade jurídica a consciência do progresso dos serviços judiciários. Os fatos recolhidos na investigação demonstraram a realidade descrita a seguir, bem como recomendaram como resultado:

A grande maioria dos juízes responsáveis por essas unidades não cumpre os princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e o da celeridade, estabelecidos na Lei nº 9.099/95. Os motivos apontados são variados, como, por exemplo, a falta de fita magnética para gravadores, o que resulta na diminuição do número de audiências, e a falta de preparação adequada de conciliadores. Outro fator recorrentemente mencionado é o crescente número de processos que chegam a cada ano nessas unidades. Apesar



das dificuldades mencionadas, o mestrando destaca a importância de uma ação criativa e séria por parte dos responsáveis pelo poder judiciário para que a tutela jurisdicional seja efetivada, atendendo desta forma às aspirações da comunidade a que está a serviço. (MOREIRA e LEITE, 2007, p. 250-251)

O Direito brasileiro vem incidindo por uma série de modificações ao longo dos últimos anos. Uma delas, que é possível verificar com nitidez, é justamente uma oscilação que se aparta da matriz tradicional da chamada “civil law” e se aproxima de um direito jurisprudencial.

O modelo mais atualizado e notório é o do novo Código de Processo Civil, que instituiu um incidente processual de demandas repetitivas. O escopo foi acender uma sentença paradigma para aqueles casos recorrentes e sobre os quais os tribunais já se manifestaram diversas vezes.

A jurimetria já vem sendo adotada no Brasil, e vem gerando resultados produtivos para as partes que litigam ou utilizam os serviços da justiça brasileira. Seu conjugado de técnicas e produtos tecnológicos admitem o processamento desses dados e são imperiosos para qualquer banca que aspira proporcionar um bom serviço. No fundo, a jurimetria vem se tornando mais um produto para agregar valor aos operadores de direito.

Ademais, cumpre destacar o importante papel que a Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) vem fazendo na busca de contribuir para o aperfeiçoamento da sociedade brasileira, por meio do levantamento de subsídios empíricos e quantitativos.

A ABJ busca disciplinar a jurimetria como um ramo do conhecimento jurídico, definindo suas premissas, seus fundamentos, seus conceitos e relações essenciais aqui no Brasil. Além disso, busca a colaboração com entidades públicas e privadas no esforço estratégico de aperfeiçoar os mecanismos de prestação jurisdicional, por meio da elaboração de leis e da administração dos tribunais.



Em 2015, a ABJ⁹ concretizou um estudo, encomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulado “Processos Relacionados à Adoção no Brasil: Uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário”, com o desígnio de possuir um aparelho para reconhecer com maior profundidade os processos pertinentes à adoção para apurar entraves legais, administrativos e judiciais, que culminassem em orientações de políticas públicas de qualidade e medidas concretas do Judiciário.

Os resultados do estudo demonstraram que existem várias formas de melhorar o sistema de adoção do Brasil. Vale ressaltar que as propostas foram todas embasadas em evidências empíricas e opiniões de especialistas, e abrangeram mudanças administrativas e tecnológicas.

Diante do exposto, é possível verificar que a Jurimetria tem potencial para mudar a cara do Judiciário. Ela apresenta-se como uma ferramenta essencial para uma atuação mais assertiva do advogado, podendo auxiliá-lo em decisões estratégicas de cada caso.

Conforme dispõe Mônica Bonetti Couto e Simone Pereira De Oliveira (2017), a celeridade proveitosa não é aquela que surge de uma mutação legal que reduza drasticamente o tempo do processo, não sendo sinônimo de jurimetria.

[...] todavia, que a produtividade não pode ser vista somente como redução do acervo de processos pendentes de solução, assim compreendidos aqueles que ainda estão em tramitação. Realmente, o enfrentamento do volume de processos deve ser realizado qualitativamente, de maneira a unir a perspectiva da fruição com a da tempestividade, e não somente sob o prisma quantitativo. (COUTO; OLIVEIRA, 2017).

Por fim, é importante ressaltar que a jurimetria não tem a pretensão de substituir a experiência do advogado, e sim servir como um material de consulta para complementar seu conhecimento jurídico. Afinal, independentemente do conteúdo

⁹ VELOSO, Jhenifer Caetano. ABJ, 2019. Disponível em: <https://abj.org.br/contribuicoes-da-abj-para-o-aprimoramento-do-sistema-de-adoacao-do-brasil/>. Acesso em: 25 ago. 2020.
Revista do Observatório de Direitos Humanos do Curso de Direito IESB: Brasília, v.9, n.9, jul./dez., 2020.



teórico e prática do profissional, o mesmo nunca terá conhecimento de todas as conjunturas que submergem cada caso concreto.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, denota-se que atualmente o Brasil é o país com o maior número de advogados no mundo, ultrapassando a marca de 1 milhão de profissionais e com 100 milhões de processos em tramite no Poder Judiciário, de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça, Relatório Justiça em Números 2017¹⁰.

Nesse sentido, o mercado jurídico brasileiro deve ser considerado um mercado adiantado, haja vista que conta com processos eletrônicos, entretanto, os custos com a justiça importam uma parcela considerável do PIB nacional quando comparado a outros países.

Com o adiantamento da tecnologia, o mundo se tornou mais ativo. Vivemos a era da modernidade líquida, e nessa escalada tecnológica, a internet colaborou categoricamente para o incremento de novas ferramentas, consentindo uma maior integração entre as obrigações e as requisições da atualidade.

Neste panorama, a jurimetria aparece de maneira cogente no tocante a administração dos processos, por meio de sua percepção qualitativa, que desponta informações respeitáveis, objetivando a segurança jurídica para unificação das decisões, a eficiência da justiça e a duração razoável do processo.

Dessa forma, a jurimetria se molda como elo de ligação entre direito e economia, por meio do uso metodológico das estatísticas como análise de dados, e com isso, será admissível inverter a lógica de desempenho do Poder Judiciário como componente de avançamento da implementação de Políticas Públicas e desconstrução dos Direitos Sociais.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 26 de Agosto de 2020.



REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Disponível em: <https://abj.org.br/>. Acesso em: 26 de agosto de 2020.

BISQUERRA, Rafael; SARRIERA, Jorge C., MATÍNEZ, Francesc. **Introdução a Estatística: enfoque informático com o pacote estatístico SPSS**. Porto Alegre. Artes Médicas: 2007.

BUSCAGLIA, Edgardo. **An Economic and Jurimetric Analysis of Official Corruption in the Courts**. Viena: ONU, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2017**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 26 de agosto de 2020.

COUTO, Mônica Bonetti; OLIVEIRA, Simone Pereira de. **Gestão da justiça e do conhecimento: a contribuição da jurimetria para a administração da justiça**.

HEISE, Michael. The importance of being empirical. **Pepperdine Law Review**, Ithaca, NY, v. 26, n. 807, 1999, p. 807-834. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1532&context=facpub>. Acesso em: 25 de agosto de 2020.

MULDER, Richard ; NOORTWIJK, Kees van; COMBRINK-KUITERS, Lia. **Jurimetrics** : The Methodology of Legal Inquiry. Heidi Online

LEITE, Raimundo Hélio. MOREIRA, Rui Verlaine Oliveira. A experiência dos mestrados em direito da Universidade Federal do Ceará em pesquisa empírica predominantemente qualitativa. **Nomos**, Fortaleza, Edição Comemorativa dos 30 anos de Mestrado em Direito, p. 239-253, 2007. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20368>. Acesso em: 26 de agosto de 2020.

LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics**: The Next Step Foward. Heidi Online, 1949.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. **Jurimetria: Construindo a Teoria**. [S. l.], [S. d.].

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos Eletrônicos: formação e validade: aplicações práticas**. 2. ed. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018. E-book.

SERRA, Márcia Milena Pivatto. Como utilizar elementos da Estatística descritiva na Jurimetria. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, v. IV, nº 10, jun/dez 2013, p. 156-169.

Revista do Observatório de Direitos Humanos do Curso de Direito IESB: Brasília, v.9, n.9, jul./dez., 2020.



SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias. Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 25.

VELOSO, Jhenifer Caetano. **ABJ**, 2019. Disponível em: <https://abj.org.br/contribuicoes-da-abj-para-o-aprimoramento-do-sistema-de-adocao-do-brasil/>. Acesso em: 25 de agosto de 2020.



PANDEMIA DO COVID-19 E A VULNERABILIDADE DE GÊNERO: OS IMPACTOS NA VIDA E NO TRABALHO DA MULHER

COVID-19 PANDEMIC AND GENDER VULNERABILITY: THE IMPACTS ON WOMEN'S LIFE AND WORK

Leonides Laine Baião Pires

Mestranda em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB; advogada; contadora; especialista em Coordenação Pedagógica e Administração Escolar; titular da Comissão de LGPD – Leis Geral de Proteção de Dados do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Governo do Distrito Federal.

Augusto César de Carvalho

29

RESUMO

A vulnerabilidade de gênero é um fator que afeta a vida de milhares de pessoas, provocando uma desigualdade social, econômica e política em âmbito mundial. Trata-se de estudo exploratório, apoiado no referencial teórico da hermenêutica crítica, desenvolvido com base na análise de documentos e dados, que tem como objetivo analisar a relação entre a pandemia do COVID-19 e a vulnerabilidade de gênero, e seus impactos na vida e no trabalho da mulher, desde a sobrecarga invisível de trabalho, à crescente violência doméstica acentuada neste período de isolamento social provocada pelo coronavírus. Por fim, apresentar algumas recomendações de instituições que buscam combater essa desigualdade entre os gêneros e dar subsídios para a mulher atuar em pé de igualdade com os homens.

Palavras-chaves: Isolamento social. Vulnerabilidade de Gênero. Mulher, COVID-19. Pandemia. Impacto. Trabalho, Teletrabalho. Home Office.

ABSTRACT

Gender vulnerability is a factor that affects the lives of other peoples, causing global social, economic and political inequality. This is an exploratory study, supported by the theoretical framework of critical hermeneutics, developed based on the analysis of documents and data, which aims to analyze the relationship between a COVID-19 pandemic and gender vulnerability, and its impacts on life and in women's work, from the invisible work overload, to the growing domestic violence accentuated in this period of social isolation caused by the coronavirus. Finally, they present some recommendations from institutions that seek to combat this inequality between genders and provide subsidies for women to act on an equal footing with men.

Words Keys: Social isolation. Gender Vulnerability. Woman, COVID-19. Pandemic. Impact. Work, Telework. Home Office.

SUMÁRIO



1 Introdução. 2 Covid-19: Vulnerabilidade e a feminização da pobreza. 3 Trabalho x Economia do cuidado, uma sobrecarga para a mulher. 4 Violência contra mulher na Pandemia. 5 Mulheres se destacam no enfrentamento à pandemia do coronavírus. 6. Considerações Finais. 7 Referências.

1. Introdução

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus causador da covid-19 caracterizava uma pandemia. Considerando a necessidade de se evitar contaminações em grande escala, diversos países, estados e municípios optaram pelo distanciamento social, no início através de *lockdowns*, levando milhares de trabalhadores e trabalhadoras a realizarem suas atividades em forma de teletrabalho ou *home office*. É visível o efeito provocado pela presença do COVID-19 em diversos setores da sociedade, com diferentes dimensões, abrangendo desde a saúde e educação ao ônus do trabalho não remunerado e à violência de gênero.

A desigualdade social, política, econômica e principalmente de gênero está enraizada nas diversas sociedades mundo afora e no Brasil não é diferente, já que viemos de uma sociedade escravagista, que apresenta um machismo e a violência contra a mulher de maneira estrutural, e por séculos subjugou a mulher privando-a dos mais diversos direitos. Com a pandemia do COVID-19, toda essa dicotomia tornou-se mais acentuada, afetando ainda mais a mulher, principalmente mulheres com baixa escolaridade, pobres e negras. Por outro lado, as mulheres também desempenham um papel de extrema importância para mitigar os impactos da crise sobre os mais vulneráveis, dado o papel que desempenham em suas famílias e comunidades, como aponta o documento “Policy Brief: The Impact of COVID-19 on Women” (2020), elaborado pelas Nações Unidas: “Women will be the hardest hit by this pandemic but they will also be the backbone of recovery in communities. Every policy response that recognizes this will be the more impactful for it”¹¹

¹¹ “As mulheres serão as mais atingidas por esta pandemia, mas também serão a espinha dorsal da recuperação nas comunidades. Cada resposta política que reconhece isso terá mais impacto para ela”(Livre tradução da autora)



Após um ano do surto de coronavírus, as consequências sociais e econômicas podem ter um impacto de longo prazo na igualdade de gênero, ameaçando o progresso feito e potencialmente empurrando mais 47 milhões de mulheres e meninas abaixo da linha de pobreza em todo o mundo. Em 2020, a Declaração de Pequim adotada pela quarta conferência Mundial sobre as mulheres: Ação para igualdade, Desenvolvimento e paz da ONU - Organização das Nações Unidas, que objetiva o avanço das mulheres em todo o mundo, completou seu 25º aniversário, coincidindo com o início da pandemia, esta última vem em sentido contrário causando o retrocesso e elevando a dificuldade em alcançar a igualdade de gênero.

Este trabalho objetiva discutir e refletir sobre a desigualdade de gênero, a pobreza, a violência contra as mulheres e divisão sexual, antes e durante a pandemia do coronavírus do COVID-19, além da importância e atuação da mulher no combate ao vírus. Para tanto, lançaremos mão do recurso a dados estatísticos já disponíveis sobre essa realidade até o presente momento, além de possibilitar seu desvelamento à luz do debate teórico e crítico em torno dessas categorias.

2. Covid-19: Vulnerabilidade e a feminização da pobreza

A crise provocada pelo coronavírus em 2020 é sem precedentes, pois a globalização, a facilidade de locomoção que as pessoas possuem hoje, a falta de barreiras sanitárias, o negacionismo por parte de alguns governos, é notório que foram fatores de grande contribuição para proliferação do vírus em todo o mundo, criando esse caos pandêmico. A pandemia não é apenas um problema sanitário ou que afeta apenas a saúde global, mas também uma crise econômica global devastadora que afeta principalmente os países periféricos e/ou em desenvolvimento. Este fator, segundo a Cepal¹², tem acentuado as desigualdades de gênero e tem gerado um retrocesso de mais de uma década em termos da participação das mulheres no mercado de trabalho, um aprofundamento da feminização da pobreza e aumento da carga de trabalho como

¹² Cepal – Comissão Econômica para América Latina e o Caribe
Revista do Observatório de Direitos Humanos do Curso de Direito IESB: Brasília, v.9, n.9, jul./dez., 2020.



cuidadoras e trabalhos domésticos desenvolvidos pelas mulheres também triplicou nos países da América Latina, em relação ao período pandêmico.

O termo feminização da pobreza foi cunhado pela primeira vez por Diane Pearce, em 1978, para se reportar à realidade de mulheres responsáveis, sozinhas, pela manutenção financeira do lar e dos filhos, as chamadas mulheres chefes de família. O conceito passou a ser utilizado, também, para indicar as condições de vulnerabilidade que afetam as mulheres no mundo do trabalho. Este fenômeno representa a tendência do aumento da desigualdade nos padrões entre homens e mulheres devido ao aumento da diferença de gênero na pobreza, relacionando-se amplamente à forma como as mulheres e crianças são desproporcionalmente representadas na comunidade de menor status socioeconômico em comparação com os homens no mesmo status socioeconômico.

As causas da feminização da pobreza incluem a estrutura familiar e doméstica, emprego, violência sexual, educação, alterações climáticas, femonomia e saúde. Os estereótipos tradicionais das mulheres permanecem incorporados em muitas culturas, restringindo as oportunidades de renda e o envolvimento comunitário para muitas mulheres. Combinado com uma renda básica baixa, isso pode se manifestar em um ciclo de pobreza e, portanto, em uma questão intergeracional.

De acordo com Janice Peterson, esse termo se originou nos Estados Unidos, no final do século XX e mantém destaque como um fenômeno internacional contestado. Alguns pesquisadores descrevem essas questões como proeminentes em alguns países da Ásia, África e áreas da Europa. As mulheres nesses países são tipicamente privadas de renda, oportunidades de emprego e ajuda física e emocional, o que as coloca em maior risco de pobreza. Este fenômeno também difere entre grupos religiosos, dependendo do enfoque colocado nos papéis de gênero e de quão rigorosamente seus respectivos textos religiosos são seguidos.

A feminização da pobreza é medida principalmente por meio de três índices internacionais. Esses índices são o Índice de Desenvolvimento Relacionado ao Gênero, a Medida de Empoderamento de Gênero e o Índice de Pobreza Humana. Esses índices se concentram em questões que não sejam monetárias ou financeiras. Esses índices enfocam as desigualdades de gênero, padrão de vida e destacam a diferença entre



pobreza humana e pobreza de renda. Já, Medeiros M, Costa J (2008) descreve o papel crescente que a discriminação de gênero tem na determinação da pobreza. Por exemplo, um aumento da [discriminação salarial](#) entre homens e mulheres, o que também pode agravar a pobreza entre mulheres e homens de todos os tipos de famílias. Isso pode ser entendido como uma feminização da pobreza porque denota a relação entre os preconceitos contra as mulheres e o aumento da pobreza. Em muitos casos, essas mudanças nas causas da pobreza resultarão em um dos tipos de feminização da pobreza, ou seja, as mudanças relativas nos níveis de pobreza das mulheres e das famílias chefiadas por mulheres.

Na América Latina, embora se fale pouco sobre este fenômeno, mas ele está aí, incorporado na sociedade, aumentando visivelmente a pobreza de mulheres e meninas de acordo com a ONU Mulheres e a Cepal, uma vez que os fatores que colocam as mulheres em alto risco de pobreza, incluem mudança na estrutura familiar, disparidades salariais de gênero, prevalência das mulheres em ocupações de baixa remuneração, falta de suporte trabalho-família e os desafios envolvidos no acesso a benefícios públicos. Embora a baixa renda seja a principal causa, há muitas facetas inter-relacionadas desse problema. As mães solteiras geralmente correm o maior risco de pobreza extrema porque sua renda é insuficiente para criar os filhos. A imagem de uma mulher "tradicional" e de um papel tradicional ainda influencia muitas culturas no mundo de hoje e ainda não se deu conta de que as mulheres são parte essencial da economia. Além disso, a pobreza de renda diminui as possibilidades de seus filhos para uma boa educação e nutrição. A baixa renda é consequência do preconceito social que as mulheres enfrentam ao tentar obter [um emprego formal](#), levando-as para o trabalho informal que por sua vez aprofunda o [ciclo da pobreza](#). Além da renda, a pobreza se manifesta em outras dimensões, como pobreza de tempo e privações de capacidade. A pobreza é multidimensional e, portanto, os fatores econômicos, demográficos e socioculturais se sobrepõem e contribuem para o estabelecimento da pobreza. É um fenômeno com múltiplas causas e manifestações que se agravaram ainda mais com o advento da pandemia do COVID-19.



3. Trabalho x Economia do cuidado, uma sobrecarga para a mulher

Em 2021, a Cepal publicou um relatório seu relatório no qual informa que a crise em decorrência do coronavírus deixará 118 milhões de mulheres latino-americanas na pobreza e a taxa de desocupação alcançará 15,2%, o que corresponde ao aumento de quase seis pontos percentuais em relação ao ano de 2019 (Cepal, 2021). Paralelamente a essa pesquisa, estudo desenvolvido por jornalistas independentes, sob o título *La Investigación – Violencia contra las mujeres: La Pandemia Invisible* (Martínez, 2020), mostrou que o tempo de trabalho não remunerado e doméstico desenvolvido pelas mulheres também triplicou nos países da América Latina, em relação ao período anterior ao pandêmico.

Mesmo em pleno século 21, essa questão é latente, visto que se relaciona com a dicotomia público-privada, além da divisão sexual do trabalho, que se inferem os papéis sociais realizados por homens e mulheres e, conseqüentemente, suas ocupações. Sabe-se que os homens são responsáveis pelos espaços públicos e trabalhos que exigem tomadas de decisão, com melhores remunerações dentro do sistema econômico capitalista, enquanto que as mulheres geralmente são responsáveis pelas tarefas de cuidados com seus familiares, filhos, cujo trabalho não é remunerado dentro deste sistema econômico. Há séculos, através das lutas feministas, as mulheres lutam para romper tal dicotomia por meio de acesso ao emprego. No entanto, por vivermos ainda em uma estrutura patriarcal, o que se viu na prática foi o aumento da jornada de trabalho para a mulher, que além de trabalhar fora do lar, ainda permaneceu responsável pelo trabalho doméstico.

O trabalho doméstico, em maior escala é realizado pelas mulheres como consta no relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2018) em que destaca a necessidade de medidas para amenizar a disparidade na distribuição de responsabilidades pelo trabalho de cuidado, visto que os dados globais demonstram que as mulheres são responsáveis por mais três quartos do tempo dedicado ao trabalho não remunerado. No Brasil, essa disparidade está fortemente presente nos dias atuais. Segundo os dados da OIT, 2018 demonstram que:



“mulheres trabalhadoras, inseridas nas mais diversas ocupações, dedicavam, em média, 21 horas semanais ao trabalho não remunerado de cuidado, enquanto os homens trabalhadores dedicavam cerca de 11 horas semanais (Ipea, 2018) a este tipo de trabalho, mas não necessariamente em atividades relacionadas ao cuidado direto e indireto de integrantes das famílias. Isso porque há também uma diferença no tipo de tarefa doméstica realizada por mulheres e homens no interior dos domicílios. A elas cabem as tarefas rotineiras, repetitivas, mais consumidoras de tempo e menos optativas (ou seja, com menos possibilidades de serem adiadas), tais como lavar roupas e vasilhas, passar roupas, limpar a casa, cuidar dos filhos, cozinhar. Já aos homens cabem as atividades mais ocasionais e flexíveis, como, por exemplo, a realização de pequenos reparos nas residências, os cuidados com o jardim e os carros e o pagamento de contas ou o lazer com os filhos”.¹³
(AJUSTAR PARA CITAÇÃO AUTOR/DATA)

Toda essa sobrecarga imputada as mulheres, se dá pela ausência de corresponsabilidade de companheiros ou outros habitantes da casa. Esse tempo dispendido pelas mulheres gera custos não apenas para as mulheres, mas também às economias dos países, proporcionando um desperdício da força de trabalho feminina, o que afeta a trajetória de crescimento, tirando-lhes a oportunidade de estudar, se especializar para obter melhores empregos, além da afetação da saúde da mulher.

Nesta crise do coronavírus, todas essas características se agravaram. Observa-se uma elevada carga de trabalho relacionado aos cuidados nos lares, com a suspensão de uma série de serviços como creches, escolas e outras atividades complementares voltadas para crianças, idosos e idosas, afim de evitar proliferação do contágio. Neste contexto, todas as pessoas responsáveis pelo cuidado, o que aumenta o tempo de presença deles e delas em seus lares, somando-se a isso a incapacidade do sistema de saúde de acolher todos os casos de infecção, dando prioridade aos casos mais graves e orientando parte das pessoas infectadas e que apresentam sintomas mais leves a se manterem em casa ao longo do período de recuperação. Dessa forma, o espaço da casa também se transforma em um espaço no qual o cuidado de pessoas doentes é demandado. Em outras palavras, os trabalhos do cuidado assumiram um caráter participativo ainda maior na vida das mulheres, quando observado em comparação aos casos masculinos.

¹³ OIT 2018



Além do trabalho doméstico demandar significativamente a mulher, ela não tem o seu reconhecimento devido nos trabalhos fora do lar, como constatado por pesquisa do IBGE, que a mulher quando se trata de nível de escolaridade, está a frente do homem, mesmo assim, os cargos de chefias e os salários dos homens são superiores. Para que consiga ter representatividade política, foi necessário criar cotas para que os partidos políticos brasileiros inserissem mais mulheres na política.

De acordo com *Pesquisa do Ipea*¹⁴ que analisou dados da *Pnad Contínua de 2012 a 2020* Os indicadores mostraram que as mulheres seguem em desvantagem em relação aos homens. No segundo trimestre de 2019, a taxa de ocupação delas (46,2%) era inferior à do sexo masculino (64,8%). No mesmo período de 2020, houve redução para 39,7% no caso das mulheres e 58,1% para os homens. Mesmo antes da pandemia, as mulheres já possuíam uma maior chance de mudar da situação de ocupada para inativa e também uma menor chance de entrar na condição de ocupada; no entanto, a crise intensificou ainda mais essas probabilidades.

Com a pandemia do COVID-19, os processos de digitalização das economias têm se acelerado em países que ainda enfrentam uma lacuna de gênero significativa em termos de acesso e uso de tecnologias, ainda mais acentuada pelos níveis de renda, já existentes antes da pandemia, tornando-se cada vez mais visível, a discrepante realidade na vulnerabilidade e desigualdade social e de gênero existentes, tendo em vista que somente trabalhadores, estudantes ou consumidores com a infraestrutura e as habilidades adequadas podem se beneficiar das vantagens das ferramentas tecnológicas (OCDE, 2020).

4. Violência contra mulher na Pandemia

As Nações Unidas definem a violência contra as mulheres como "qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou mental às mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja na vida pública ou na vida privada.

¹⁴ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Revista do Observatório de Direitos Humanos do Curso de Direito IESB: Brasília, v.9, n.9, jul./dez., 2020.



Pesquisas em nível populacional com base em relatórios de sobreviventes fornecem as estimativas mais precisas da prevalência de violência praticada pelo parceiro íntimo e violência sexual. Uma análise de 2018 dos dados de prevalência de 2000-2018 em 161 países e áreas, conduzida pela OMS em nome do grupo de trabalho Interagências da ONU sobre violência contra as mulheres, descobriu que, em todo o mundo, quase 1 em cada 3, ou 30%, das mulheres foram submetidas à violência física e / ou sexual por parceiro íntimo, violência sexual não parceira ou ambas.

Mais de um quarto das mulheres de 15 a 49 anos que estiveram em um relacionamento foram submetidas à violência física e / ou sexual por parte de seu parceiro íntimo pelo menos uma vez na vida (desde os 15 anos). As estimativas de prevalência de violência por parceiro íntimo ao longo da vida variam de 20% no Pacífico Ocidental, 22% em países de alta renda e na Europa e 25% nas regiões da OMS das Américas a 33% na região africana da OMS, 31% na OMS Região do Mediterrâneo Oriental e 33% na região do Sudeste Asiático da OMS.

Globalmente, até 38% de todos os assassinatos de mulheres são cometidos por parceiros íntimos. Além da violência por parceiro íntimo, globalmente 6% das mulheres relatam ter sido abusadas sexualmente por outra pessoa que não o parceiro, embora os dados sobre violência sexual por não parceiro sejam mais limitados. A violência sexual e por parceiro íntimo são cometidas principalmente por homens contra mulheres.

Outro desafio encarado pelas mulheres durante o período de isolamento social, no âmbito do seu lar, onde presume-se que seria um lugar seguro e aconchegante passou a ser um local da disseminação da violência física, moral e psicológica. No momento em que os países, no intuito de preservar vidas, evitando a transmissão do coronavírus, optaram pelo isolamento social, onde as pessoas deveriam ficar em suas casas, não se preocuparam que estariam deixando pessoas vulneráveis junto a abusadores e maridos e/ou companheiros violentos. O resultado foram o crescimento de taxas referente a violência doméstica em todo o mundo. Constatou-se que, em países como China, Reino Unido e Estados Unidos da América, houve incremento de casos de violência doméstica contra as mulheres, desde o início da pandemia de COVID-19.



No Brasil, os números indicam cenário semelhante, com aumento significativo em alguns estados da federação, quando comparados com o período de março a abril de 2019. As denúncias ao Ligue 180 - número de telefone para reportar a violência contra as mulheres - aumentaram 17,9% em março e 37,6% em abril de 2020, e os feminicídios cresceram 22% em 12 estados.

A violência por parceiro íntimo (física, sexual e psicológica) e a violência sexual causam graves problemas de saúde física, mental, sexual e reprodutiva a curto e longo prazo para as mulheres. Eles também afetam a saúde e o bem-estar de seus filhos. Essa violência acarreta altos custos sociais e econômicos para as mulheres, suas famílias e sociedades. Em função disso os danos causados pela pandemia em âmbito familiar em decorrência da violência doméstica, são em grande parte irreparáveis, necessitando da ajuda do Estado e políticas públicas efetivas para sanar parcialmente esse mal existente na sociedade.

5. Mulheres se destacam no enfrentamento à pandemia do coronavírus

Desde que se iniciou a infecção pelo coronavírus, diversos profissionais de saúde ficaram na linha de frente do combate ao [novo coronavírus](#). Sempre atuando de forma conjunta na prevenção e tratamento dos infectados, tendo como alicerce de cuidado os profissionais de enfermagem. São muitos os momentos da história em que profissionais de enfermagem estiveram na linha de frente das práticas sociais de saúde. Foi em meio a crises sociais, guerras entre povos que nasceu a profissão de enfermagem. Nesta pandemia que apavorou toda a nossa sociedade, foi esta profissão com sua base fundamental de formação quem vem combatendo e evitando o mal em situações nestas situações adversas provocada pelo COVID-19.

Profissionais da saúde, pesquisadores e cientistas têm trabalhado diariamente para combater a doença - inclusive as mulheres, que são maioria na área da saúde. Segundo o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), elas representam 65% dos mais de seis milhões de profissionais atuantes no setor público e privado de saúde, em todos os níveis de complexidade da assistência.



O perfil da sociedade nas questões da gerência feminina tende a mudar, pois a transição do papel da mulher – membro participante e atuante – é irreversível. Cada vez mais as mulheres assumem funções gerenciais, e o mais importante, de maneira competente. Para Hernandez e Viera (2020), a pandemia gerou efeitos imediatos aumentando a desigualdade de gênero e piora na qualidade de vida das mulheres. No mundo, assim como no Brasil temos considerável aumento na força de trabalho das mulheres, cerca de 70% da força das equipes de trabalho entre os profissionais de saúde e um número superior a 80% da força de trabalho na Enfermagem entre profissionais técnicos e enfermeiros. Mas há um problema no qual essas mulheres vivem é de não possuir a necessária representação e ocupação em cargos de gestão.

A desigualdade apresentada ao mundo com o advento da pandemia do coronavírus, não poderá ser ignorada. A sociedade e seus representantes na criação de leis de proteção devem reconhecer a essencialidade do serviço apresentado pela enfermagem. Iniciando pela redução da desigualdade entre as profissões e os gêneros deve ser um caminho necessário da humanidade em busca de criar uma nova valorização das práticas profissionais. A importância de serviços básicos de predominância do gênero feminino tornou-se nessa pandemia uma necessidade social. Cabe a sociedade buscar melhores condições para o que é considerado essencial.

Neste sentido cabe as mulheres o direito e o reconhecimento da sociedade em dividir posições de liderança em todos os níveis de organização, seja profissional ou político. O grito social dessas mulheres antes silenciado, hoje deve ter a potência de todos. A vitória da conquista desses direitos pelas mulheres pode ser enaltecida por todos. Espera-se que mais políticas públicas sejam criadas em conjunto com leis em prol de melhores condições para essas profissionais que carregam a representatividade de todo um gênero. Além disso, pela essencialidade que tem o cuidado na vida humana, se faz necessária a união de todos se em virtude dessa proposição.

Considerações Finais

A realidade de epidemias não é uma novidade, mas ao mesmo tempo preocupante por estarmos em tempos diferentes das pandemias anteriores, de fácil disseminação em



decorrência das liberdades que os povos possuem de locomoção conjuntamente com falta de barreiras sanitárias em todos os continentes, além de governantes negacionista, que transforma um momento epidêmico em atos políticos e não científicos.

COVID-19 (a nova cepa de coronavírus) foi declarada uma pandemia global, com anúncio de medidas anunciadas para o enfrentamento, alteraram drasticamente a vida cotidiana das pessoas. Essas mudanças foram e são essenciais para vencer o coronavírus e proteger os sistemas de saúde (UK Home Office, 2020). No entanto, existem consequências negativas não intencionais. À medida que o vírus continua a se espalhar pelo mundo, ele traz consigo vários novos estresses, incluindo riscos à saúde física e psicológica, isolamento e solidão, o fechamento de muitas escolas e empresas, vulnerabilidade econômica e perda de empregos.

Diante de todo esse cenário as mulheres fazem parte do público mais afetado, desde o aumento da pobreza, a desigualdade salarial e maior taxa de desemprego, como a pior de todas, a violência doméstica que destrói vidas,

A violência doméstica como uma das formas de violência mais prevalentes, embora relativamente escondidas e ignoradas, contra mulheres e meninas em todo o mundo. A violência doméstica é uma questão de saúde, jurídica, econômica, educacional, de desenvolvimento e, acima de tudo, de direitos humanos. A universalidade da violência doméstica e seu impacto sobre os direitos das mulheres e crianças, enfatiza a necessidade de respostas políticas coordenadas e integradas, bem como implementar a legalização existente e garantir maior responsabilização dos governos para eliminar essa violência

Referências

ALELO. <https://blog.alelo.com.br/gestao/o-impacto-da-pandemia-na-vida-das-mulheres/>
INFORMAR TÍTULO DO MATERIAL CONSULTADO. INFORMAR DATA DE ACESSO.

BARROSO, Hayeska Costa; GAMA, Mariah Sá Barreto. A crise tem rosto de mulher: como as desigualdades de gênero particularizam os efeitos da pandemia do COVID-19 para as mulheres no Brasil. **Revista do CEAM**, v. 6, n. 1, p. 84-94, 25 ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.3953300>. Disponível em:



<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadoceam/article/view/31883>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRAGA, Iara Falleiros; DE OLIVEIRA, Wanderlei Abadio; DOS SANTOS, Manoel Antônio. “história do presente” de mulheres durante a pandemia da covid-19: feminização do cuidado e vulnerabilidade. **Revista Feminismos**, v. 8, n. 3, 2020.
<https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/42459>

BRASIL. <https://brasil.un.org/pt-br/93873-mundo-precisa-avancar-na-igualdade-de-genero-diz-onu-25-anos-apos-conferencia-de-pequim>, acesso em 15/07/2021.

INFORMAR TÍTULO DO MATERIAL CONSULTADO.

CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde. **Protagonismo feminino na saúde**: mulheres são a maioria nos serviços e na gestão do SUS. Publicado em 06/03/2020. Disponível em **INFORMAR O ENDEREÇO ELETRÔNICO COMPLETO.**
Protagonismo feminino na saúde: mulheres são a maioria nos serviços e na gestão do SUS - CONASEMS / (acesso: 11/07/2021).

CARDOSO, Nilton Pereira et al. Análise da Vulnerabilidade Social da Mulher no Contexto da COVID-19. **Anais do Pró-Ensino**: Mostra Anual de Atividades de Ensino da UEL, n. 2, p. 34-34, 2020. Disponível em:
<http://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/1299>, acesso em 10/07/2021.

CHANT, Sylvia. Repensar a “feminização da pobreza” em relação aos índices agregados de gênero. **Journal of human development** , v. 7, n. 2, pp. 201-220, 2006.

EUROPARL. **INFORMAR AUTOR, SE TIVER, E TÍTULO DO MATERIAL CONSULTADO.**
<https://www.europarl.europa.eu/news/en/headlines/society/20210225STO98702/understanding-the-impact-of-covid-19-on-women-infographics> acesso em 09/07/2021

HERNANDES E.S.C. e VIEIRA L. **A guerra tem rosto de mulher**: trabalhadoras da saúde no enfrentamento à Covid-19. ANESPE, 2020.

MENEZES, Eduarda Lattanzi; DE AGUIAR, Bruna Soares. O Espaço das mulheres na pandemia de Covid-19: uma análise entre agência e vulnerabilidade | The place of women in the Covid-19 pandemic: An analysis between agency and vulnerability. **Mural Internacional**, v. 12, p. 58885, 2021. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/view/58885>>.

OCDE. **Perspectivas Econômicas da América Latina 2020**: Promovendo o Desenvolvimento na Era Digital, OCDE Publishing, Paris

OECD. **INFORMAR AUTOR, SE TIVER, E TÍTULO DO MATERIAL CONSULTADO.**
<https://www.oecd.org/coronavirus/policy-responses/covid-19-na-regiao-da-america-latina-e-caribe-implicacoes-sociais-e-economicas-e-politicas-prioritarias-433b9d11/> acesso em 10/07/2021.

Revista do Observatório de Direitos Humanos do Curso de Direito IESB: Brasília, v.9, n.9, jul./dez., 2020.



UK HOME OFFICE . **Coronavirus (COVID-19):** Support for Victims of Domestic Abuse. Available at <https://www.gov.uk/government/publications/coronavirus-COVID-19-and-domestic-abuse/coronavirus-COVID-19-support-for-victims-of-domestic-abuse> [Google Scholar]. **Acesso em:**

PETERSON, Janice. **Journal of Economic Issues** , Volume 21, 1987. Disponível em <<https://www.tandfonline.com/author/Peterson%2C+Janice>>. **Acesso em**

SCIELOSP. **INFORMAR AUTOR, SE TIVER, E TÍTULO DO MATERIAL CONSULTADO**
Disponível em <<https://www.scielo.org/pdf/csc/2020.v25n9/3385-3392/pt>>. **Acesso em 08/07/2021**